

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 845, DE 2020

Dispõe sobre as visitas no sistema prisional durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as medidas sanitárias e de proteção individual e coletiva contra a Covid-19 a serem adotadas nas visitas no sistema prisional durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Art. 2º. As unidades do Sistema Prisional deverão observar as seguintes medidas sanitárias e de proteção contra a Covid-19 na realização de visitas às unidades prisionais, até que seja atingido nível adequado de testagem, isolamento e imunização da população privada de liberdade e dos trabalhadores do sistema de privação de liberdade, observadas as regras regulamentaras:

I – Verificação da temperatura dos visitantes;

II – Disponibilização de máscara e material para higienização das mãos e ambientes para utilização pelos visitantes e pessoas privadas de liberdade;

III – Distanciamento mínimo de segurança;

Parágrafo único. A visita para pessoa com comorbidade ou acima de 60 anos está autorizada desde que comprovada sua imunização completa, com 2 (duas) doses ou dose única da vacina contra Covid-19, há mais de 14 dias;

* C D 2 2 2 7 0 9 8 0 8 6 0 0 *



Art. 3º A União, Distrito Federal e Estados poderão suspender as visitas nas unidades prisionais em seu território, por recomendação e orientações das autoridades sanitárias, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, especialmente em casos de aumento descontrolado do número de casos e mortes por COVID-19; alta taxa de ocupação de leitos de UTI no estado, dentre outros fatores justificadores

Art. 4º. O Poder Público fornecerá às unidades do sistema prisional recursos materiais e financeiros necessários para a execução de medidas de prevenção previstas no art. 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

